



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Trata-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2026, PROCESSO INTERNO Nº 108/2026, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP, CONFORME DESCRIÇÃO NA TABELA DO ITEM 1.2 PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.

Verificados DFD, TR, cotações e dotações:

“9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021).”

Esta Controladoria entende que as justificativas apresentadas são extensas, organizadas e procuram enfrentar os aspectos econômicos, operacionais e jurídicos. Entretanto, há uma diferença importante entre apresentar razões plausíveis para agrupar os itens e demonstrar que o agrupamento é superior à adjudicação individualizada.

A água mineral sem gás, 510 ml e a água mineral com gás, 510 ml, são embalagens individuais de pequeno volume.

A água mineral sem gás, galão de 20 litros envolve recipientes retornáveis, controle de vasilhames, comodato e logística de substituição.

Os produtos podem ser distribuídos por empresas do mesmo segmento, **mas isso não significa que todos os fornecedores potenciais comercializem as três apresentações com condições competitivas equivalentes.** Entretanto, homogeneidade da finalidade administrativa não equivale a indivisibilidade econômica ou técnica do objeto.

Observe que o art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/21, não autoriza agrupar itens apenas porque a gestão de um fornecedor é mais simples do que a gestão de dois. **É preciso avaliar a vantagem da solução conjunta em relação à perda potencial de competição.**

Digo isso, pois as vantagens previstas no ETP estão afirmadas, mas não quantificadas.

Um ETP pode trabalhar com estimativas e projeções. O problema é que, nos itens 9.3 a 9.7 e 9.11, as vantagens permanecem essencialmente hipotéticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

O texto dos itens 9.10 e 9.11 atribui fundamentos específicos aos incisos I e II do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. **A referência está incorreta:** o § 1º desse artigo não contém esses dois incisos. Transcrevo-o, *in verbis*:

Art. 82: “O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.”

Por fim, considero que pode haver risco concorrencial. O lote único pode ser justificável se o mercado efetivamente funcionar com distribuidores que oferecem toda a cesta e se houver vantagem econômica comprovada. Mas, se existem fornecedores especializados capazes de atender satisfatoriamente a itens independentes, o agrupamento pode reduzir a disputa sem necessidade.

Parecer: rito regular com ressalvas; com forte recomendação para que os produtos façam parte de dois lotes: um para o galão de 20 litros; outro para as garrafas de 510 ml.

Os fatos ampliam a possibilidade de competição; preservam a economia de escala individual; mantêm a liberdade de contratação de fornecedor e simplificam a justificativa jurídica.

Excepcionalmente, caso a Administração pretenda manter a configuração original em lote único, deve haver a inclusão nos autos dos documentos que abordem os seguintes pontos:

Existência de pesquisa de mercado que identifique quantos fornecedores conseguem atender aos três itens;

comparação de preços entre a contratação global e a adjudicação por item, com metodologia compatível com os quantitativos e as condições de entrega;

análise dos custos de logística e gestão que seriam efetivamente evitados;

avaliação do efeito do agrupamento sobre a competitividade;

justificativa expressa de por que os benefícios demonstrados superam as possíveis desvantagens concorrenciais.

Votuporanga, 16/10/2026

VITOR HUGO SANTANA

CONTROLADOR INTERNO EM EXERCÍCIO

